TEXTOS COMPARADOS

NOTA

Abreviaturas usadas:

CRP — Constituição da República Portuguesa PRC — Projecto de Revisão Constitucional

1. PROPOSTA DE NOVOS ARTIGOS

P R C n.º 5/VI (C D S)

Artigo 5.º-A

Língua oficial

A língua oficial da República é o português.

Artigo 7.º-A

Comunidades Europeias

Portugal participa nas Comunidades Europeias com base nos tratados que as regem e que assinou com outros Estados soberanos que escolheram livremente exercer em comum algumas das suas competências, em condições de reciprocidade e com respeito pelo princípio da subsidiariedade.

Artigo 184.º-A

Câmara das Regiões

- 1 A Câmara das Regiões é um órgão de natureza consultiva, que funciona junto da Assembleia da República, composta por representantes das Regiões Autónomas e dos órgãos do poder local.
- 2 A Câmara das Regiões tem um mínimo de 40 e um máximo de 50 membros, a designar em conformidade com a respectiva lei orgânica aprovada pela Assembleia da República.
- 3 Os representantes das Regiões Autónomas e do poder local em corpos previstos em tratados de que Portugal seja parte terão assento na Câmara das Regiões, sem prejuízo do diposto no número anterior.
- 4 A Câmara das Regiões, sem prejuízo de outras competências que por lei lhe sejam atribuídas, será sempre ouvida pela Assembleia da República nas matérias a que se referem os artigos $164.^{\circ}$, alíneas b), f) e h), $166.^{\circ}$, alíneas f), $167.^{\circ}$, alíneas f), f), f) e f0), e f0, alíneas f0) e f0).
- 5 Aos membros da Câmara das Regiões aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 160.º, 161.º e 162.º da Constituição.

2. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 7.º

(Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal poreconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça

nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo.

4. Portugal mantém laços especiais de amizade e coo-

peração com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

PRCn.º 1/VI (PSD)

Artigo 7.º

Relações internacionais

1	-		 	
2	_		 	
3	-		 	
6		Dominant made	 	d!:

6 — Portugal pode, em condições de reciprocidade e com respeito pelo princípio da subsidiariedade, compartilhar o exercício dos poderes necessários à construção da unidade europeia.

> P R C n.º 5/VI (C D S)

Art. 3.º É eliminado o n.º 5 do artigo 7.º da Constituição da República Portuguesa.

PRCn.º 3/VI

(P S)

Artigo 7.º

Relações internacionais

1	-								 											 	 	 			
2																									
3	_																								

5 — Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e, em condições de reciprocidade e no respeito do princípio da subsidiariedade, pode convencionar o exercício em comum das competências necessárias à construção da União Europeia, nomeadamente para a promoção da democracia, da paz e da justiça nas relações entre os povos, bem como da coesão económica e social.

Artigo 15.º

(Estrangeiros e apátridas)

- 1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
- 3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.
- 4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

P R C n.º 1/VI (P S D)

Artigo 15.º

(Estrangeiros e apátridas)

1	_																								
2	_		٠.								٠.														
3	—												• •			•			•		٠				

4 — A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e dos Deputados ao Parlamento Europeu.

P R C n.º 3/VI (P S)

Artigo 15.º

Estrangeiros, apátridas e cidadania europeia

1 -	 	
2 —	 	
3 —	 	

- 4 A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
- 5 A lei pode ainda atribuir aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 105.º

(Banco de Portugal)

O Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e colabora na execução das políticas monetária e financeira, de acordo com a lei do Orçamento, os objectivos definidos nos planos e as directivas do Governo.

P R C n.º 1/VI (P S D)

Artigo 105.º

Banco de Portugal

O Banco de Portugal, como banco central nacional, colabora na definição e execução das políticas monetária e financeira, de acordo com a lei.

P R C n.º 3/VI (P S)

Artigo 105.º

Banco de Portugal

O Banco de Portugal, como banco central nacional, emite moeda e colabora na execução das políticas monetária e financeira, nos termos da lei.

Artigo 108.º

(Orçamento)

- 1. O Orçamento do Estado contém:
 - a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
 - b) O orçamento da segurança social.
- 2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções do plano anual e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.
- 3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.
- 4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

P R C n.º 6/VI (P S N)

Artigo 108.º

Orçamento

1	-	٠.	į	 ٠.			 							 					 				•	 			٠					
2	-		×				 		•					 			٠		 					 								
3	-			 			 							 				•				•		 				•	• •		•	
4	_					•	 	i						 	 				 					 						 		

- 5 O Orçamento deve estar equilibrado, devendo as despesas estar ao nível das receitas.
- 6 Não poderá recorrer-se a empréstimos públicos senão para utilizações extraordinárias como as que decorram das necessidades de defesa, da manutenção da ordem democrática quando claramente ameaçada e de outras situações de manifesta emergência nacional.
- 7 As despesas e as receitas do Estado não podem exceder 35% do produto interno bruto (PIB).

Artigo 118.º

(Referendo)

- 1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem se chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.
- 2. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.
- 3. São excluidas do âmbito do referendo, designadamente, as alterações à Constituição, as matérias previstas nos artigos 164.º e 167.º da Constituição e as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.
- 4. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de sim ou não, com objectividade, clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efectivação de referendos.

PRC n.º 2/VI (Dep. Indep. Mário Tomé)

Artigo 297.º-A

O disposto no n.º 3 do artigo 118.º não se aplica ao Tratado da União Europeia enquanto se mantiver o processo da sua ratificação.

P R C n.º 5/VI (C D S)

Artigo 118.º

Referendo

- 1 (Sem modificação.)
- 2 (Sem modificação.)
- 3 O Presidente da República submeterá a referendo nacional a aprovação de tratados que comportem a atribuição a uma organização internacional de exercício da competência do Estado Português.
- 4 São excluídas do âmbito do referendo as alterações à Constituição, as matérias previstas nas alíneas a) a c), g) a i) e l) a m) do artigo 164.º e no artigo 167.º da Constituição e as questões e os actos de conteúdo orçamental tributário ou financeiro.
 - 5 (Idêntico ao actual n.º 4.)
 - 6 (Idêntico ao actual n.º 5.)
 - 7 (Idêntico ao actual n.º 6.)
 - 8 (Idêntico ao actual n.º 7.)
 - 9 (Idêntico ao actual n.º 8.)

- 5. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.
- 6. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.
- 7. São aplicáveis ao referendo com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 116.º.
- 8. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

P R C n.º 4/VI (P C P)

Artigo único

Referendo sobre o Tratado da União Europeia

As exclusões de âmbito previstas no n.º 3 do artigo 118.º da Constituição não são aplicáveis a um referendo que venha a ser decidido, nos demais termos constitucionais e legais, sobre alterações aos Tratados das Comunidades — CEE, CECA e EURATOM — visando a instituição de uma união europeia.

PRC n.º 6/VI (PSN)

Artigo 297.º-A

O Tratado da União Europeia, dada a sua incidência excepcional nos destinos do País, não é incluído na disposição excludente do n.º 3 do artigo 118.º da Constituição.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 164.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
- c) Aprovar o estatuto do território de Macau;
- d) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- f) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea b) do artigo 229.º da Constituição;
- g) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- h) Aprovar as leis das grandes opções dos planos e o Orçamento do Estado;
- i) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- f) Aprovar as convenções internacionais que versem matéria da sua competência reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional:
- m) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- n) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

PRC n.º 3/VI

(**P S**)

Artigo 164.º

Competência política e legislativa

PRC n.º 5/VI (CDS)

Artigo 164.º

Competência política e legislativa

- p) [Actual alínea o)].

- O) Apreciar, tendo designadamente em conta o cumprimento do princípio da subsidiariedade, as propostas de actos a emanar pelos órgãos próprios das Comunidades Europeias sobre as matérias da sua competência, podendo pronunciar-se acerca de tais propostas através de resoluções nos termos da Constituição e da lei;
- p) [Actual alínea o).]

Artigo 167.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regime do referendo;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;
- j) Eleições dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- m) Inclusão na jurisdição dos tribunais militares de crimes dolosos equiparáveis aos crimes esssencialmente militares, nos termos do n.º 2 do artigo 215.º;
- Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais;
- O) Consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local;
- P) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo.

P R C n.º 3/VI (P S)

Artigo 167.º

Reserva absoluta de competência legislativa

P R C n.º 5/VI (C D S)

Artigo 167.º

Reserva absoluta de competência legislativa

m) Regime de designação dos membros dos órgãos institucionais da União Europeia a indicar pelo Estado Português, quando ou na parte em que tal regime não decorra directamente do direito comunitário;

n) [Actual alínea m)].

- m) Regime de designação dos membros de órgãos próprios das Comunidades Europeias a indicar pelo Estado Português, sempre que tal regime não decorra directamente do direito comunitário;
 - n) [Actual alínea m).]
 - o) [Actual alínea n).]
 - p) [Actual alínea o).]
 - q) [Actual alínea p).]

Artigo 168.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

- 1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:
 - a) Estado e capacidade das pessoas;
 - b) Direitos, liberdades e garantias;
 - c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
 - d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
 - e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
 - f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
 - g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do patriónio cultural;
 - h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
 - i) Criação de impostos e sistema fiscal;
 - j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
 - Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
 - m) Sistema de planeamento e composição do Conselho Económico e Social;
 - n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola privadas;
 - o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;

- p) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- q) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- r) Regime dos serviços de informações e do segredo de Estado;
- s) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- t) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- u) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- v) Bases do regime e âmbito da função pública;
- x) Bases gerais do estatuto das empresas públicas;
- z) Definição e regime dos bens do domínio público;
- aa) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade.
- 2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.
- 3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.
- 4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
- 5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

P	R	C	n.	0	5/\	۷I
	ı	(C	D	S)	

Artigo 168.º

Reserva relativa de competência legislativa

i)	Criação	de	imp	ostos	e	sistema	fiscal,
	incluindo						os pró-
	prios das	Co	muni	idades	Eur	ropeias.	

CAPÍTULO III

Competência

Artigo 200.º

(Competência política)

- Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:
 - a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 143.º;
 - b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
 - c) Aprovar as convenções internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidas;
 - d) Apresentrar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
 - e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 118.°;
 - f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
 - g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
 - h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 165.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 - Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.
- A aprovação pelo Governo de tratados e de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

PRC n.º 3/VI

(P S)

Artigo 200.º

Competência política

 $1 = \dots$

PRCn.° 5/VI (CDS)

Artigo 200.º

Competência política

- i) Submeter à Assembleia da República as propostas de actos comunitários sobre matéria da sua competência, logo que aquelas sejam apresentadas aos órgãos competentes da União Europeia;
- j) [Actual alínea i).]

- i) Submeter à Assembleia da República, a fim de esta exercer a competência prevista nos artigos 164.º, alínea o), e 168.º, alíneas l) e i), as respectivas propostas de actos comunitários;
- j) [Actual alínea i).]

C R P

Artigo 229.º

(Poderes das regiões autónomas)

- 1. As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:
 - a) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
 - b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
 - c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), n), v) e x) do n.º 1 do artigo 168.º;
 - d) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
 - e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 228.°;
 - f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
 - g) Exercer poder executivo próprio;
 - Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
 - i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;
 - j) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
 - Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
 - m) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

- n) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- Aprovar o plano económico regional, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
- p) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º;
- q) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- r) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- s) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- t) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- u) Pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito.
- 2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º
- 3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da assembleia legislativa regional a que tiverem sido concedidas.
- 4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações.

PRCn.º 3/VI

(PS)

Artigo 229.º

Poderes das Regiões Autónomas

 u) Pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes bem como sobre propostas de actos comunitários que lhes digam respeito.

C R P

Artigo 231.º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

- 1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.
- 2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

PRCn.º 5/VI (CDS)

Artigo 231.º

Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais

C R P

TÍTULO II

Revisão constitucional

Artigo 284.º

(Competência e tempo de revisão)

- A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão.
- 2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

PRCn.º 3/VI (PS)

Artigo 284.º

Competência e tempo de revisão

- 1 A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.
- 2 A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

PRCn.º 6/VI (PSN)

Artigo 284.º

Competência e tempo de revisão

- 1 A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.
- 2 A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 288.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
- m) A independência dos tribunais;
- n) A autonomia das autarquias locais;
- A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

PRCn.º 6/VI (PSN)

Artigo 288.º

Limites materiais da revisão

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A separação das igrejas do Estado;
- c) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- d) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais:
- e) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- f) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
- g) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares efectivos dos órgãos de soberania, das Regiões Autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;

- h) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- i) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- j) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
- 1) A independência dos tribunais;
- m) A autonomia das autarquias locais;
- n) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ANEXO 2

ARTIGOS ALTERADOS PELA TERCEIRA REVISÃO CONSTITUCIONAL

ARTIGOS ALTERADOS PELA LEI CONSTITUCIONAL N.º 1/92:

Artigo 7.º

Relações Internacionais

- 1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
- 2. Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
- 3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo.
- 4. Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
- 5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados Europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.
- 6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia.
 - Redacção anterior do n.º 5:
 - Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.
 - O n.º 6 foi aditado.

Artigo 15.º

(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

- 1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
- 3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática.
- 4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
- 5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia, residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.
 - Redacção anterior da epígrafe:

(Estrangeiros e apátridas)

- Redacção anterior do n.º 4:
 - 4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
- O n.º 5 foi aditado.

Artigo 105.º

(Banco de Portugal)

O Banco de Portugal, como banco central nacional, colabora na definição e execução das políticas monetária e financeira e emite moeda, nos termos da lei.

- Redacção anterior:

O Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e colabora na execução das políticas monetária e financeira, de acordo com a lei do Orçamento, os objectivos definidos nos planos e as directivas do Governo.

Artigo 166.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 199.º;
- d) Apreciar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;
- g) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

[—] A alínea f) foi aditada, passando as anteriores alíneas f), g) e h) a g), h) e i), respectivamente.

Artigo 200.º

(Competência política)

- Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:
 - a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 143.º;
 - b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
 - c) Aprovar as convenções internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidas;
 - d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
 - e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 118.°;
 - f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
 - g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
 - Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 165.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 - Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 166.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
 - j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.
- 2. A aprovação pelo Governo de tratados e de acordos internacionais reveste a forma de decreto.
 - A alínea i) foi aditada, passando a anterior alínea i) a j).

Artigo 284.º

(Competência e tempo de revisão)

- 1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.
- A Assembleia da Repúbica pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

- Redacção anterior:

- A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão.
- A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.